

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL nº 274/2011

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

Conforme a mensagem do Sr. Prefeito, o presente projeto tem por objetivo alterar a dotação orçamentária das referidas Emendas, a fim de que os recursos delas provenientes possam ser repassados à Associação Educacional Santa Rita de Cássia e destinados à aquisição de um veículo automotor, tipo furgão de pequeno porte e bicomustível para transporte de emergência de alunos com deficiência e, também para a captação de doações.

O Art. 1º do PL prevê autorização ao Poder Executivo para abertura de “*crédito adicional especial no orçamento de 2011 (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 9, 27, 61, 342, 472, respectivamente de autoria dos Vereadores José Antonio Caldini Crespo, Anselmo Rolim Neto, Rozendo de Oliveira e Emílio Souza de Oliveira, até o valor de R\$38.005,00 (trinta e oito mil e cinco reais)*”; o Art. 2º dispõe sobre os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total das dotações do orçamento vigente que menciona; e o seu *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 3º com a cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Trata-se de autorização legislativa para abertura de crédito, sendo que “Créditos Adicionais”, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64 são “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incs. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto” (in A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107).

O art. 43, §1º da Lei nº 4.320/64 enuncia que:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (g.n.).

A anulação total de dotações orçamentárias está devidamente prevista no art. 2º do PL, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, bem como ao disposto no art. 94, VI, da LOMS.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica